

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Estrela Velha e dá outras providências.

- **Art. 1°.** Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil FUNDEC do Município de Estrela Velha, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.
 - Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- l Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I DO FUMDEC

- Art. 3°. O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.
 - § 1º. O FUMDEC será administrado pelo Prefeito em conjunto com a Comissão Gestora.
 - § 2º. As ações de prevenção de desastres compreendem:
 - I avaliação dos riscos de desastres:
 - a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
 - b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
 - c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
 - d) confecção de projetos educativos e de divulgação.



- II redução dos riscos de desastres:
- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres: e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.
 - § 3º. As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:
 - I capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
 - III desenvolvimento científico e tecnológico;
 - IV informação e pesquisa sobre desastres;
 - V articulação e integração de ações de informações;
 - VI desenvolvimento institucional;
 - VII motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
 - IX planos operacionais e de contingências; e
 - X planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.
 - § 4º. As ações de resposta aos desastres compreendem:
 - I socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.
 - § 5°. As ações de reconstrução e recuperação compreendem:
- I restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
 - II realocação de populações afetadas por desastres;
 - III reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.
 - Art. 4°. Compete ao órgão gestor do FUMDEC:
 - I administrar recursos financeiros:
- II cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;



- III prestar contas da gestão financeira; e
- IV desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do fundo.
 - Art. 5°. Constitui receita do FUMDEC:
- I as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - II os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III os auxílios, as doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
 - IV os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
 - V a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
 - VII outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º. Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto à banco oficial sediado no Município de Estrela Velha, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- § 2º. Os recursos alocados do FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas nesta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.
 - Art. 6°. Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:
- l um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Fomento Econômico;
 - II um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC;
 - III um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito;
 - IV um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento; e
 - V um representante da Brigada Militar.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados, entretanto, as atividades desenvolvidas serão consideradas como serviço público relevante.

- **Art. 7°.** O FUMDEC será implementado e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.
- **Art. 8°.** O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.
- Art. 9°. Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a





qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no orçamento do Gabinete do Prefeito Municipal em projeto/atividade específicos do FUMDEC, no orçamento vigente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas FUMCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.
- **Art. 12.** O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 20 de novembro de 2023.

ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.519/2023.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, projeto de Lei que tem por finalidade a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.

O FUMDEC visa a captação de recursos de diferentes fontes, conforme art. 5º desta proposta, porque é no Município que os desastres acontecem e a ajuda externa normalmente demora, sendo o Poder local o responsável pelas respostas imediatas que a população precisa.

Além disso, para que possamos ser contemplados com recursos financeiros, equipamentos, bens para distribuição e treinamentos específicos do Governo Federal, é necessária a estrutura da Coordenadoria de Defesa Civil, a qual já dispomos, bem como da criação do Fundo Municipal que estamos propondo.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 20 de novembro de 2023.

ALEXANDER ASTILHOS, Prefeito Municipal.